



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043355-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que são agravantes EDSON JOSÉ FERREIRA e LIDERANÇA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, é agravado MARIA DE LURDES TENORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36097

Agravo de Instrumento 2043355-55.2025.8.26.0000

Agravantes: Edson José Ferreira e Liderança Consultoria de Imóveis Ltda

Agravado: Maria de Lurdes Tenorio

Interessado: Carlos Eduardo Franzão

Comarca: Franco da Rocha

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Reconhecimento de fraude à execução. Executado que é advogado em causa própria. Alienação de veículo de propriedade do executado ao seu cunhado. Transação realizada dois meses após a determinação da constrição do bem. Má-fé evidenciada. Prescrição intercorrente não verificada. Execução que se arrasta há décadas em razão da conduta do executado que busca se furtar do pagamento da dívida. Não configurada a inércia do exequente. Dificuldade na localização do patrimônio penhorável que, por si só, não configura inércia. O mero decurso do tempo não é capaz de criar no executado a legítima expectativa de não sofrer constrições em seu patrimônio. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão por meio da qual, nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, foi reconhecida a fraude à execução na venda de veículo feita pela parte executada, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Por meio da decisão recorrida, também foi afastada a alegação de prescrição intercorrente (fls. 113/114).

Inconformada, agrava a executada. Narra que a empresa Liderança Consultoria de Imóveis Ltda. foi extinta, tornando inviável que ela figure como parte ativa do presente recurso. Explica que, no entanto, o agravante Edson José Ferreira possui interesse jurídico direto, uma vez que a decisão agravada o incluiu no polo passivo da execução, afetando seu patrimônio. Alega que há contradição entre decisões judiciais. Argumenta que o juízo anteriormente reconheceu a inexistência de citação de Edson José Ferreira e afastou a penhora sobre seus bens (Processo nº 0002570-21.1998.8.26.0198), o que é contrariado pela decisão ora agravada, em que se afirma que Edson responde ao processo desde o ano 2000 (Processo nº 0004962-59.2020.8.26.0198). Alega que a condenação recai exclusivamente sobre a pessoa jurídica e que estão ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Aduz que há retroatividade indevida da desconsideração da personalidade jurídica, pois, segundo ela, o STJ tem entendimento pacífico de que a desconsideração não pode retroagir para atingir bens adquiridos antes de sua decretação (REsp 1.775.351/SP). Alega que há nulidade da citação feita no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que se operou a prescrição intercorrente e que a realização de diligências inúteis não a descaracteriza. Quanto à fraude à execução, alega que a decisão viola a Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, já que a citação feita no processo era nula. Requer o afastamento da multa por litigância de má-fé. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/8).

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 116/117).

Houve resposta (fls. 129/133).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento, na parte conhecida.

Nota-se que o agravante discorre sobre questões há muito

decididas no processo, sobre as quais já se operou a preclusão, além de trazer matérias impertinentes a este momento processual.

A decisão agravada limitou-se a analisar a alegação de fraude à execução, não abordando temas como a desconsideração da personalidade jurídica e seus requisitos legais. O presente recurso, ademais, não se presta a impugnar a citação no incidente de desconsideração, matéria já alegada em impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitada em decisão judicial datada de 13 de agosto de 2018 (fls. 230/232 dos autos em primeiro grau).

De mais a mais, equivoca-se o agravante ao argumentar que o Juízo conferiu eficácia *retroativa* à desconsideração da personalidade jurídica, pois o agravante, pessoa física, ingressou como executado no feito em dezembro de 2004 (fls. 19 do processo em primeiro grau). A alienação tida como fraudulenta, por sua vez, ocorreu em 2017, mais de uma década depois, estando o executado plenamente ciente da dívida que deveria adimplir.

Foi determinado o bloqueio do veículo de propriedade do executado em setembro de 2017 (fls. 31/32 do processo em primeiro grau). A alienação do bem ocorreu em novembro de 2017 (fls. 320 dos autos em primeiro grau), quando o executado já estava ciente da constrição. Não se pode deixar de apontar que o adquirente, Carlos Eduardo Franzão, tem o mesmo nome de família que a esposa do executado, Eliani Franzão Ferreira (fls. 47 do processo em primeiro grau), o que deixa evidente o intuito de ocultar o patrimônio para se furtar ao pagamento da dívida.

Igualmente descabida a alegação de prescrição intercorrente.

Como já consignado no julgamento do agravo interno nº 2043355-55.2025.8.26.0000/50000, o agravante distorce o conceito de “segurança jurídica”. O fato de a execução tramitar há 24 anos não é capaz, por si só, de criar no executado a legítima expectativa de não ser alvo de atos expropriatórios, bem como o

mero decurso do tempo não é capaz de causar a prescrição intercorrente, que depende da inércia do exequente, circunstância não comprovada nos autos.

O que se nota, na verdade, é que a execução se arrasta há décadas não em razão da inércia da exequente, mas da postura do executado, que se furta ao cumprimento de suas obrigações e ao adimplemento da dívida, tumultuando o feito e violando frontalmente o dever processual de cooperação previsto no Código de Processo Civil.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora